



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07.272/20

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Geraldo Wilson de Andrade**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Poço José de Moura/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhada a este **Tribunal** em **13.04.2020**, dentro do prazo legal excepcional facultado pela Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado n.º 52, de 1º de abril de 2020.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 111/115, 210/214 e 233/234, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 747.272,40, representando 7,21% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 472.541,50, representando 63,24% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 2,97% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Foi registrado o montante de R\$ 0,00 a título de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Geraldo Wilson de Andrade**, que apresentou a defesa de fls. 161/168, tendo a Auditoria analisado e concluído que **remanesce apenas a pecha referente a despesa orçamentária acima do limite fixado pela Constituição Federal, no valor de R\$ 22.051,09**, já que não acolheu o argumento da defesa de que o valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIT deveria compor a base de cálculo da Receita Tributária mais transferências do exercício anterior, conforme art. 5º do CTN c/c o art. 11 da Lei n.º 4.320/64.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer n.º 01236/20, em 21.09.2020, anexado aos autos às fls. 264/268, destacando, preliminarmente, que “no uso de sua independência funcional, esta representante do *Parquet* de Contas mantém posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17”, sustentando seu ponto de vista acerca do tema, o que importou em **excesso remuneratório percebido pelo Presidente da Câmara Legislativa em apreço, na ordem de R\$ 32.899,20**.

E, quanto à única eiva remanescente, no entender da Auditoria, qual seja, **despesa orçamentária acima do limite fixado pela Constituição Federal, no valor de R\$ 22.051,09**, evidenciando a ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, sem prejuízo da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte. Ao final, opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas referentes ao exercício financeiro de **2019** do **Sr. Geraldo Wilson de Andrade**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Poço de José de Moura**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 07.272/20

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Edil-Presidente da Câmara Legislativa Municipal de Poço de José de Moura, com espeque no artigo 56 da LOTC/PB;
4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Poço de José de Moura no sentido de observar fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais dispositivos sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente cumprir os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, além de observar as sugestões aduzidas ao longo desta peça.

Quanto ao posicionamento do *Parquet*, que apurou excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Casa Legislativa de Poço de José de Moura, no valor de R\$ 32.899,20, *data venia* os cálculos realizados por este respeitável Órgão, mantendo posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL TC n.º 006/17, mas o Relator se acosta à referida normatização, firmada por este Tribunal, no sentido de que o subsídio daquele gestor deve estar limitado à 20% do que percebe o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/15, art. 1º, parágrafo único), não se vislumbrando, por esta razão, qualquer excesso remuneratório, como bem pontuou a Auditoria.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Geraldo Wilson de Andrade**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Poço de José de Moura/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Poço de José de Moura/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Conselheiro Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 07.272/20**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Poço de José de Moura/PB**

Presidente Responsável: **Geraldo Wilson de Andrade**

Procurador: **Maria Leticia de Sousa Costa (Advogada OAB/PB n.º 18.121)**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01445 / 2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 07.272/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Geraldo Wilson de Andrade*, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Poço de José de Moura**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Geraldo Wilson de Andrade**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Poço de José de Moura**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Poço de José de Moura** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 08 de outubro de 2020.**

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:46



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO